



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072482-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MIRIAM SAYURI YAMAMURA, é agravado GABRIEL APARECIDO NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45899

AGRAVANTE: MIRIAM SAYURI YAMAMURA

AGRAVADA: GABRIEL APARECIDO NEVES

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

AÇÃO CONDENATÓRIA

**JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DR. FERNANDO DE OLIVEIRA
DOMINGUES LEAL**

(VH)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO
CONDENATÓRIA — RECURSO DA AUTORA —
DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DA CITAÇÃO —
CARTA ENVIADA PARA ENDEREÇO INDICADO NA
INICIAL — AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE
INFIRMAR A PRESUNÇÃO DECORRENTE DO ART.
248, § 4º, DO CPC — PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO
ATO CITATÓRIO — REFORMA DA R. DECISÃO —
RECURSO PROVIDO

Se a carta foi enviada ao endereço indicado na inicial e não
foi rejeitada pelo funcionário que controla o recebimento de
correspondências, a citação deve ser considerada, por
presunção legal e relativa, válida, cenário que só pode ser
desconstruído caso o agravado venha aos autos
posteriormente e deduza, na primeira oportunidade, tese de
nulidade. Por ora, a citação deve ser reputada válida (CPC,
art. 248, § 4º).

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r.
Decisão que **determinou** à agravante a emenda da inicial para indicar
endereço para citação.

A agravante argumenta, em síntese, que a citação foi válida,
porquanto recebida em endereço condominial sem ressalva por parte do
controle de correspondência. Requer efeito suspensivo.

Pois bem.

O recurso merece provimento.

Pondero que não cabe ao i. Juízo *a quo* considerar inválida o ato citatório que, **por expressa disposição legal**, goza de presunção de veracidade (CPC, art. 248, § 4º). Se a carta foi enviada ao endereço indicado na inicial e não foi rejeitada pelo funcionário que controla o recebimento de correspondências, a citação deve ser considerada, por **presunção legal e relativa**, válida, cenário que só pode ser desconstruído caso o agravado venha aos autos posteriormente e deduza, na primeira oportunidade, tese de nulidade. Por ora, **a citação deve ser reputada válida**.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de considerar válida a citação de fls. 38 da origem, de modo que o processo continue sua tramitação regularmente.

Int.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora Relatora